



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019530-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DE LOURDES MARITAN SANCHES, ANA MARIA GOMES, ARLETE MARIUZA MATHIAS, BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO, CLARISSE SUELI MORETTI CAMARGO, CLEIDE SUELI MORETTI CAMARGO, CRISTINA MARIA MARQUES BARBOSA, ERICA VIEIRA MINA, JOSÉ ABILIO JACINTO BUENO, MARA LUCIA BITO LEGATZKI, ADRIA OZAN RODRIGUES, MARIA IMACULADA DOS SANTOS, MARIA MIRANDA VERARDO, MARIA NEUZA ELEUTERIO MURARI, MARIA TEREZA HABERMANN GUILHERME, MARISTELA POLIX BARBOSA, RUA NEUSA BARINI MACHADO, RAQUEL MARIA TICOTOSTI, RAUL TEIXEIRA LOPES DA SILVA e REGINA MAURA SORIANI GUINA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.178

Agravo de Instrumento nº 2019530-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

**Agravante: MARIA DE LOURDES MARITAN SANCHES E
OUTROS**

Agravado: O ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – Decisão que delimitou a incidência dos honorários advocatícios somente para os valores submetidos à Requisição de Pequeno Valor, excluindo aqueles a serem pagos na modalidade do precatório – Honorários devidos sobre todo o crédito exequendo - Fundamento da exceção do art. 85 do CPC quanto aos honorários em cumprimento de sentença coletivo, que excepciona a regra geral - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do C. STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados – O teor do artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Superada a Súmula 519/STJ - Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 793 – Decisão reformada - Acolhimento do reclamo recursal, para reconhecer a incidência dos honorários fixados sobre todo o montante dos recebíveis - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Maritan Sanches e outros, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão proferida às fls. 412/413, integralizada às fls. 427 dos autos de origem, que fixou honorários advocatícios no percentual mínimo, nos termos dos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, *somente sobre o valor submetido à Requisição de Pequeno Valor, excluindo a incidência sobre as verbas submetidas ao regime de precatório.*

Buscam sua reforma arguindo serem devidos os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, nos termos da regra contida no art. 85, § 3º, do CPC, cuja aplicação do Juízo se releva equivocada. Invocam as teses firmadas nos julgamentos dos Temas 973 e 1076 do C. STJ e pedem, ao final, a reforma da decisão para que se faça modificar a forma utilizada para a fixação dos honorários sucumbenciais, aplicando-se o regramento do art. 85 do CPC, à luz dos Temas 973 e 1076 do C. STJ (fls. 01/07).

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 13/14). Contrarrazões ofertadas às fls. 19/21.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Centra-se a controvérsia na possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva, para valores recebíveis na modalidade de precatório. A decisão agravada limitou a incidência dos honorários somente aos valores submetidos à Requisição de Pequeno Valor.

Prospera o inconformismo, face as peculiaridades da causa.

Atento à finalidade de dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de

sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345, de seguinte teor:

Súmula nº 345: *são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, suscitaram-se novos questionamentos frente ao teor do art. 85, § 7º, que passou a dispor: “*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

A discussão revisitada foi então submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos no REsp. nº 1.648.238-RS¹ - Tema 973, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

O v. Acórdão paradigma assim restou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal

¹ REsp. 1.648.498- rs, REL. Ministro Gurgel de faria, j. 20.06.2018.

*Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial*

desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Extraí-se do julgamento no recurso representativo da controvérsia, após elucidação da evolução história do tratamento dado à matéria, o fundamento condutor da posição prevalecente: ***tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do “crédito” a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução. (g.n.).***

Com efeito, destacou-se no julgado a peculiaridade do processo de execução de sentença proferida em ação coletiva, para a tutela de direito individual homogêneo movida contra a Fazenda Pública: fixada a responsabilidade da ré, desnuda a necessidade de se provar o direito pessoal, o montante, a individualização, circunstância a reclamar um incidente processual para perseguir o direito individual de receber o que ficou reconhecido no título judicial; complexidade diferenciada de um mero processo executório, uma vez que enseja discussão de uma nova relação jurídica. Necessária a contratação de advogado.

Quanto ao regramento do CPC, no qual se ampara a

pretensão Fazendária, ponderou o e. Relator: *“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo”*.

Firmada a tese no Tema 973, após análise detalhada dos questionamentos até então vigentes e suas nuances, consolida-se o posicionamento a ser observado doravante, dando-se por superada a Súmula 519 em casos similares.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente ao Tema 793, conforme explanação supra.

Consigne-se que o entendimento ora adotado tem se firmado nas recentes decisões da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido

de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Nessa senda, a verba honorária é devida na hipótese de execução individual com a configuração diversa da ação coletiva em que formado o título, para a qual requer a contratação de advogado, tanto para pagamentos na modalidade de requisição de pequeno Valor, quanto para o regime de precatório.

Em casos análogos, envolvendo execuções individuais e as questões aqui discutidas, assim também tem decidido este *E. Tribunal de Justiça*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de execução individual em ação coletiva, cabível o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo que não impugnada a execução. Inteligência do enunciado da Súmula nº 345 do E. STJ, ratificado no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos. Decisão reformada para fixação dos honorários advocatícios. Recurso provido (Agravo de Instrumento 2080242-43.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público j. 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, CPC. Decisão que,

em execução individual de título em ação coletiva, determinou a intimação da parte contrária, com a ressalva de que não serão fixados honorários advocatícios caso não haja impugnação, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Inadmissibilidade. "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Aplicação do art. 85, § 1º, do CPC. Súmula 345 do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2139627-19.2022.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2022).

Agravado de Instrumento – Execução individual de título judicial formado em ação coletiva ajuizada por entidade representativa de classe em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Arbitramento de honorários – Admissibilidade – Execução individual que envolve análise cognitiva autônoma e configuração processual própria, com contratação independente de advogados, não correspondente a simples continuação lógica da ação coletiva - Incidência da Súmula 345 do C. STJ – Matéria objeto do REsp n.º 1.648.238, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 973) – Aplicação da tese fixada no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Fixação da verba no patamar mínimo previsto no art 85, § 3º do CPC que se impõe – Recurso provido. (AI nº 2158991-74.2022.8.26.0000, Relatora: Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de cumprimento não impugnado pela Fazenda, quando se tratar de execução por meio de RPV - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC – Precedentes do STJ, STF, deste Tribunal e Câmara - Recurso provido." (AI nº 2268023-82.2020.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

SEM FIXAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Descumprimento voluntário da Fazenda. Possibilidade de adimplemento independentemente de expedição de precatório. Inteligência do art. 85, §7º, do CPC. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO (AI nº 2274437-96.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Maria Câmara Junior, j. 16/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 519/STJ APÓS O ADVENTO DO CPC/15. 1. Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de arbitrar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, por força da Súmula 519/STJ. 2. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, ante o advento do CPC/2015. Exegese do art. 85 do diploma processual civil vigente. Precedentes dessa Corte. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2227852-83.2020.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 01/09/2021).

Sintetizando, pela regra geral do CPC não cabe condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em execuções não embargadas, com pagamento na modalidade de precatório. Mas como explicitado, o fundamento que autoriza os honorários no *cumprimento de sentença coletivo*, excepciona a regra geral para ambos os regimes de pagamento.

Com essas considerações, acolhe-se o reclamo recursal para reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, arbitrados no percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC, sobre todo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito exequendo, abarcando tanto aqueles submetidos à Requisição de Pequeno Valor, quanto para a modalidade de precatório.

Ante o exposto, meu voto *dá provimento ao recurso de*
para determinar a incidência dos honorários advocatícios fixados,
sobre todo o crédito exequendo, nos termos acima especificados.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator

(assinatura eletrônica)